



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 10108.000082/94-92

Sessão de : 25 de abril de 1995
Recurso n.º: 97.461
Recorrente: MERCEDES ZACARIAS DICHOFF
Recorrida : IRF em Corumbá - MS

Acórdão n.º 202-07.659

ITR - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - Na ocorrência, só podem se beneficiar da redução do tributo os imóveis situados na área reconhecida pela União ou Estados. Incabível reconhecimento por decretação do poder público municipal (art. 13, Decreto n. 84.685/80). NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. **Recurso negado.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por MERCEDES ZACARIAS DICHOFF.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10108.000082/94-92

Recurso n.º: 97.461
Acórdão n.º: 202-07.659
Recorrente: MERCEDES ZACARIAS DICHOFF

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/93, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o n. 907030.016837.0, a contribuinte assevera não ter sido beneficiada pela redução de 90% do imposto devido, mesmo não tendo o imóvel apresentado débitos de exercícios anteriores.

Intimada a apresentar os comprovantes de pagamento de débitos ajuizados referentes aos exercícios de 83/84 (fls. 09), a contribuinte juntou ditos comprovantes às fls. 12/20.

Através da Decisão ST n.º 062/94 (fls. 22/24), a autoridade fazendária que julgou o pleito em primeira instância administrativa entendeu serem procedentes os termos da impugnação, vez que as provas trazidas militam a favor da mesma e comprovam os pagamentos anteriormente questionados. Ao concluir seus fundamentos, o julgador singular determinou fosse cancelada a notificação originária e que se providenciasse a emissão de outra, com redução de 5,75% do imposto calculado.

Em suas razões de recurso (fls. 28) assevera não concordar com a decisão recorrida, agora requerendo uma reavaliação de sua solicitação, vez que o imóvel esteve completamente alagado nos últimos 20 (vinte) anos. Às fls. 30/41 junta Laudo Técnico de Engenheiro Agrônomo e cópia do Decreto Municipal n. 014/88, de 23.03.88, que declara estado de calamidade pública no Município de Corumbá/MS.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10108.000082/94-92

Acórdão n.º 202-07.659

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário é tempestivo.

Creio não haver muito a se apreciar neste recurso voluntário, vez que a decisão recorrida foi favorável quanto à pretensão originária da contribuinte.

Na fase recursal a apelante inovou o pleito, na medida em que pede seja feita reavaliada sua solicitação e lhe concedido o recálculo do imposto mantido, uma vez que o imóvel, nos últimos vinte anos, esteve alagado e o Prefeito de Corumbá/MS declarou estado de calamidade pública, em março/88, no município onde está localizado o imóvel.

Este argumento de defesa não foi suscitado na fase impugnatória, logo, não foi objeto de apreciação do julgador singular e não pode ser agora demandada na petição de recurso por constituir matéria preclusa. Este é o entendimento dos Conselhos de Contribuintes, como dá conta, por exemplo, o seguinte julgado:

" MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento."
(Ac. 101-73.757, de 23.11.82).

Mesmo que assim não fosse, já me pronunciei sobre o incabimento de decretação de situação de calamidade pública pelo executivo municipal, para exclusão ou redução do ITR, como faz certo o aresto assim ementado:

" ITR - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - Na ocorrência, só podem se beneficiar da redução do tributo os imóveis situados na área reconhecida pela União e Estados. Incabível reconhecimento por decretação do poder público municipal (art. 13, Decreto 84.685/80. "

Por estas razões, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 25 de abril de 1995.


JOSÉ CABRAL GAROFANO